

Ativo	Descrição	Emissor	Remuneração	Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal	
Certificado de Depósito Bancário – CDB	Promessa de pagamento, à ordem, da importância do depósito, acrescida da remuneração convencionada.	<ul style="list-style-type: none"> ➢ banco comercial ➢ banco de desenvolvimento ➢ banco de investimento ➢ banco múltiplo 	Taxa prefixada	–	–	<p>Forma: física e nominativa.</p> <p>Colocação: ⁽¹⁾ diretamente no interessado.</p> <p>Obs.: é vedada a emissão de certificados de depósito bancário a instituições financeiras.</p> <p>Modalidade: ⁽¹⁾ negociável, transmissível por endosso em preto.</p> <p>Obs.: é vedado:</p> <p>a) às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen operar na compra de títulos de emissão ou aceite próprio, ou de instituições ligadas, enquanto não decorrido o prazo mínimo regulamentar;</p> <p>b) à emissora ou à empresa a ela ligada, colocar títulos com prazo a decorrer inferior aos respectivos prazos mínimos.</p>	<p>Pagamento de principal: através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento.</p> <p>Pagamento de juros: através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento.</p> <p>Obs.: não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Lei 4.728, de 14/07/1965, *art. 30. * com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 1.338, de 23/07/1974. – Decreto-Lei 14, de 29/07/1966, art. 1. – Resolução 105, do CMN, de 10/12/1968, incisos I e IV. – Resolução 367, do CMN, de 09/04/1976, inciso V. – Resolução 394, do CMN, de 03/11/1976, art. 29 do Regulamento anexo. – Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19. – Resolução 2.099, do CMN, de 17/08/1994, art. 7 do Regulamento anexo I. – Resolução 2.107, do CMN, de 31/08/1994, art. 1. – Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7. – Resolução 2.624, do CMN, de 29/07/1999, art. 2. – Carta-Circular 2.865, do Bacen, de 04/08/1999, inciso II. – MNI 2-7-4-1 e 2-7-4-3 (atualização 1.531, de 19/10/2000).
			Taxa flutuante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)	DI ^(a)	–			
				SELIC ^(a)	–			
				Taxa Anbid ^(a)	30 dias			
			TR	–	1 mês			
			TJLP	–	1 mês			
			TBF ^(b)	–	2 meses			
			Índice de Preços ^(c)	–	1 ano			

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).